



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 161/92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Institui a Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de dezembro de 1992.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui a Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado, e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia à Secretaria de Estado da Saúde, com personalidade jurídica de direito público, destinada a coordenar e gerir as atividades do setor ou saúde no Estado, nas áreas de hematologia e hemoterapia.

Parágrafo único - A Fundação, criada pela presente Lei, terá sua sede na cidade de Porto Velho e atuará em todo o território do Estado, diretamente, ou mediante convênios, ou contratos com entidade federais, estaduais, municipais e particulares.

Art. 2º - A Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado adquirirá personalidade jurídica de direito privado, a partir da transcrição dos seus Estatutos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de suas inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, no Ministério da Fazenda.

Art. 3º - São objetivos principais da Fundação:

- I - coletar, armazenar e distribuir sangue;
- II - elaborar e distribuir seus diversos;
- III - realizar exames de laboratório;
- IV - tratar de doenças de sangue;
- V - desenvolver pesquisa;
- VI - promover campanhas de estímulo à doação voluntária de sangue;
- VII - treinamento de recursos humanos.

Parágrafo único - As ações previstas neste artigo deverão obedecer às diretrizes do Sistema de Saúde, preconizadas no Art. 199 da Constituição Federal.

Art. 4º - A administração da Fundação será por um Diretor-Geral a ser escolhido pelo Governador do Estado, entre três nomes (lista tríplice), indicados pela Fundação Hemeron, na forma a ser estabelecida pelo seu Estatuto.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 5º - A Fundação terá um Conselho-Curador, que valerá pelo patrimônio da Entidade e cumprimento de seus objetivos, composto de 6 (seis) membros, sendo membro nato, o Diretor-Geral da Fundação.

Parágrafo único - Os cinco membros, que compõem o Conselho-Curador junto ao Diretor, terão mandato por um período de 3 (três) anos.

Art. 6º - As atribuições e o funcionamento dos órgãos, referidos nos Estatutos da Fundação, os quais serão aprovados por decreto do Governador do Estado, após ouvido o Conselho Estadual de Saúde.

Art. 7º - Considerar-se-á patrimônio da Fundação, os bens e direitos que adquirir com recursos de dotações, subvenções ou doações que lhe fizerem, a União, o Estado os Municípios, ou outras entidades públicas ou privadas, do Brasil e do Exterior, bem como, os bens e direitos pertencentes ao Estado, atualmente utilizados pelo Centro de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia, ou a este destinados.

Parágrafo único - Observado o disposto neste artigo, constituirão recursos da Fundação, destinados a sua manutenção e custeio, os provimentos de:

- I - dotações consignadas no orçamento do Estado;
- II - subvenções e doações da União, Municípios e entidades públicas, ou privadas, do Brasil ou Exterior;
- III - convênios e contratos de prestações de serviços;
- IV - aplicação de seus bens e direitos.

Art. 8º - No caso de extinção, os bens e direitos da Fundação serão incorporados ao patrimônio do Estado.

Art. 9º - Para atender aos encargos decorrentes da aplicação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, um crédito especial de Cr\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de cruzeiros) em favor da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - Hemeron, devendo as despesas ser compensadas com a anulação da dotação orçamentária, de igual valor, consignada no orçamento vigente da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 11 - Revogam-se as disposições em con-
trário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 14 de dezembro de 1992



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 17 , DE 12 DE JANEIRO DE 1993.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Cumprimentando atenciosamente Vossas Excelências, cumpro o dever de informar que, amparado pelos arts. 42, § 1º e 65, inciso VI, da Constituição Estadual, vetei totalmente o Projeto de Lei que "Institui a Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado, e dá outras providências", objeto da Mensagem nº 161/92 , recebida por este Executivo em 22.12.92.

Sem embargo de entender ser a matéria, que trata o Projeto em questão, de relevante importância para a saúde pública do Estado, impossível sua concretização por ferir, explicitamente o art. 39, § 1º, inciso II, letra "d", da Constituição Estadual, que preconiza:

"Art. 39 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos na forma prevista nessa Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

- I -
- II - disponham sobre:
 - a) -
 - b) -
 - c) -
 - d) - criação, estruturação e atribuição

10



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo".

Eivado encontra-se, portanto, o Projeto de Lei, de inconstitucionalidade, o que impede a sua concretiza_ção, posto contrariar o princípio Constitucional da legalidade.

Certo de que o veto total merecerá a pronta acolhida e conseqüente aprovação de Vossas Excelências, aprez-me reiterar-lhes, na oportunidade, os melhores protestos de estima e consideração.



ASSIS CANUTO
Governador em exercício



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 023/93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Institui a Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de março de 1993.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui a Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - HEMERON, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - HEMERON à Secretaria de Estado da Saúde, com personalidade jurídica de direito público, destinada a coordenar e gerir as atividades do setor de saúde no Estado, nas áreas de hematologia e hemoterapia.

Parágrafo único - A Fundação, criada pela presente Lei, terá sua sede na cidade de Porto Velho e atuará em todo o território do Estado, diretamente, ou mediante convênios, ou contratos com entidades federais, estaduais, municipais e particulares.

Art. 2º - A Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - HEMERON adquirirá personalidade jurídica de direito público, a partir da transcrição do seu Estatutos no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuinte, no Ministério da Fazenda.

Art. 3º - São objetivos principais da Fundação:

- I - coletar, armazenar e distribuir sangue;
- II - elaborar e distribuir seus derivados;
- III - realizar exames de laboratório;
- IV - tratar de doenças de sangue;
- V - desenvolver pesquisa;
- VI - promover campanhas de estímulo à doação voluntária de sangue;
- VII - treinamento de recursos humanos.

Parágrafo único - As ações previstas neste artigo deverão obedecer às diretrizes do Sistema de Saúde, preconizadas no Art. 199 da Constituição Federal.

Art. 4º - A administração da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - HEMERON será por um Diretor-Geral a ser escolhido pelo Governador do Estado, entre três nomes (lista tríplice), indicados pela Fundação Hemeron, na forma a ser estabelecida pelo seu Estatuto.

Art. 5º - A Fundação terá um Conselho-Curador, que velará pelo patrimônio da Entidade e cumprimento de seus objetivos, composto de 6 (seis) membros, sendo membro nato, o Diretor-Geral da Fundação.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Parágrafo único - Os cinco membros, que comporão o Conselho-Curador junto ao Diretor, terão mandato por um período de 3 (três) anos.

Art. 6º - As atribuições e o funcionamento dos órgãos, referidos nos Estatutos da Fundação, os quais serão aprovados por decreto do Governador do Estado, após ouvido o Conselho Estadual de Saúde.

Art. 7º - Considerar-se-á patrimônio da Fundação, os bens e direitos que adquirir com recursos de dotações, subvenções ou doações que lhe fizerem, a União, o Estado, os Municípios, ou outras entidades públicas ou privadas do Brasil e do Exterior, bem como, os bens e direitos pertencentes ao Estado, atualmente utilizados pelo Centro de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia, ou a este destinados.

Parágrafo único - Observado o disposto neste artigo, constituirão recursos da Fundação, destinados a sua manutenção e custeio, os provimentos de:

- I - dotações consignadas no orçamento do Estado;
- II - subvenções e doações da União, Municípios e entidades públicas ou privadas do Brasil ou Exterior;
- III - convênios e contratos de prestações de serviços;
- IV - aplicação de seus bens e direitos.

Art. 8º - No caso de extinção, os bens e direitos da Fundação serão incorporados ao patrimônio do Estado.

Art. 9º - Para atender aos encargos decorrentes da aplicação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, um crédito especial de Cr\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de cruzeiros) em favor da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - Hemeron, devendo as despesas ser compensadas com a anulação da dotação orçamentária, de igual valor, consignada no orçamento vigente da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 29 de março de 1993.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 035/93.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 473, de 12 de abril de 1993, nos termos do § 7º do art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 12 de abril de 1993.



ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA

Excelentíssimo Senhor Governador:

Analisando o texto do Projeto de Lei aprovado pela Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, que dispõe sobre os regimes penitenciários do Estado, verifico que ocorreram alterações substanciais no texto aprovado em confronto com o texto original remetido por Vossa Excelência ao Poder Legislativo.

No Projeto de Lei original consta o art. 23 com o seguinte teor:

"Art. 23 - Da decisão que conceder ou denegar o benefício de prisão albergue, cabe o recurso de agravo sem efeito suspensivo".

No texto aprovado, o teor do art. 23 acima citado simplesmente foi omitido. Esta omissão retira do texto original a garantia de recurso contra decisão concessiva ou denegatória do benefício da prisão albergue.

Os recursos contra as decisões do juízo de primeira instância dão ao jurisdicionado a possibilidade de revisão, no juízo de segunda instância, das decisões erradas equivocadas ou injustas. É a garantia constitucional processual do duplo grau de jurisdição inserida na Constituição Federal e na Lei de Execução Penal, art. 197.

Assim sendo, a Lei ordinária estadual inconstitucional não pode aprovar norma que infrinja uma garantia constitucional e também prevista na Lei Adjetiva Penal e na Lei de Execução Penal. Verifica-se, pois, neste ponto, um caso típico de inconstitucionalidade. É de curial sabença que, ao Governador do Estado, cabe o controle político prévio da constitucionalidade das leis estaduais.

Assim sendo, o texto original do art. 23 deve ser mantido e aprovado como fora anteriormente redigido e enviado ao Poder Legislativo.



ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA

O art. 30 do texto original (art. 29 do texto aprovado) contém erro material quanto ao nº da Lei dos Crimes Hediondos que não é 7.082/90 e sim 8.072/90.

a) O art. 71 do texto aprovado faz inovações prevendo obrigações para SEJUCI (primeira parte) que já estão consignadas no texto dos primeiros capítulos da lei.

No final do art. 71 aprovado, o texto prevê responsabilidade à SEJUCI, pelas Delegacias de Polícias que legalmente já são de responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública - SSP.

À Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania - SEJUCI, cabe a tutela e guarda dos presos definitivamente julgados e aqueles que forem levados à Casa de Detenção de Porto Velho, quando concluída.

As regras previstas no art. 72 do texto aprovado também não devem subsistir, pois, o condenado, de forma definitiva, já recebe uma Carta de Guia, contendo sua condenação e pena aplicada pelo juiz do processo originário.

É necessário enfatizar também que uma cópia da Carta de Guia contendo a sentença condenatória e a denúncia é remetida pelo juiz da condenação ao juiz da execução para instruir o processo de execução da pena. O juiz de execução é o dirigente do processo, a ele cabendo as determinações para cumprimento de todos os incidentes do processo, havendo ainda a fiscalização permanente do Ministério Público. sendo, portanto, desnecessário que o preso seja portador de um texto de lei que em nada vai lhe servir. Necessariamente a lei é um diploma formal escrito que interessa mais diretamente ao Juiz da Execução, ao Promotor de Justiça ao Defensor Público e aos Advogados. //

Frise-se ainda que todos os presos têm o seu próprio defensor público ou constituído nos outros e caso seja necessário e urgente decidir sobre um incidente da execução e não exista defensor presente, o Departamento do Sistema Penitenciário - DESIPE, órgão de coordenação e acompanhamento do sistema penitenciário da SEJUCI, tomará todas as medidas necessárias e cabíveis.



ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA

Solicitação Duplo Grau,
Assim sendo, pelas razões expostas, en
tendo que as alterações introduzidas no texto ^{P de S em causa!} aprovado tornam o
texto ^{is} inconstitucional ^{por} porque suprime o duplo grau de jurisdição
nas decisões concessivas ou denegatórias do benefício da prisão
albergue, ferindo frontalmente a Constituição Federal, o Código
de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.//

Isto posto, entendo que o texto que deve
prevalecer é o que Vossa Excelência remeteu originalmente ao Po
der Legislativo para aprovação. O texto original foi demoradamen
te estudado e elaborado com base na Constituição Federal, no Có
digo Penal e de Processo Penal e na Lei de Execução Penal e não
merece por este motivo, sofrer quaisquer alterações.

S. m. j., é como entendo.

Porto Velho (RO), 10 de agosto de 1993